



## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b> .....	<b>1</b>
Governador do Estado .....	1
Gabinete Militar do Governador .....	4
Controladoria-Geral do Estado .....	4
Advocacia-Geral do Estado .....	4
Ouvidoria-Geral do Estado .....	4
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais .....	4
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais .....	4
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais .....	5
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais .....	5
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	6
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo .....	6
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	6
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social .....	6
Secretaria de Estado de Fazenda .....	6
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública .....	7
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável .....	10
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	13
Secretaria de Estado de Saúde .....	18
Secretaria de Estado de Educação .....	19
Editais e Avisos .....	23

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

### Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 111, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 24.745, de 2020, que “Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab – e dá outras providências.”

Durante a tramitação da proposição na Consultoria Técnico-Legislativa foram ouvidos as secretarias e os órgãos afetos ao objeto da proposição, dentre os quais a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, que manifestaram favoravelmente ao veto ao inciso VII do art. 3º, § 3º do art. 6º e § 2º do art. 7º.

Apresento, em sequência, os motivos do veto.

#### Dispositivo vetado: inciso VII do art. 3º da Proposição de Lei nº 24.745

“Art. 3º – (...)”

VII – direito à inversão do ônus da prova, tendo em vista a condição de hipossuficiência dos atingidos por barragem para comprovar os danos sofridos.”

#### Motivos do Veto

O instituto do ônus da prova é especialidade do Direito Processual Civil, matéria jurídica de competência privativa da União prevista no inciso I do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, embora louvável e sensível a iniciativa dessa Assembleia, o dispositivo ora vetado é inconstitucional. O inciso VII do art. 3º da Proposição de Lei nº 24.745 adentra em competência privativa da União sem que haja delegação legislativa federal nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O dispositivo viola também o inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que exige do empreendedor uma prova impossível (prova da inexistência de dano ou da negativa de um eventual dever de reparação), conflitando com o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Ressalte-se que, conforme a previsão estabelecida no § 1º do art. 373 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, os hipossuficientes são protegidos pela lei processual civil, já que poderá o juiz inverter o ônus da prova nas situações legalmente estabelecidas ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de ser cumprido o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Destarte, essa atribuição é conferida ao juiz da causa, que nas hipóteses e limites legalmente previstos, poderá realizar a inversão do ônus da prova. Assim, o dispositivo vetado, além de inconstitucional, apenas reproduz instituto jurídico já regulado pela entidade federativa competente.

Portanto, o veto ao inciso VII do art. 3º tem fundamento na sua inconstitucionalidade.

#### Dispositivo vetado: § 3º do art. 6º da Proposição nº 24.745

“Art. 6º – (...)”

§ 3º – O PRDES integrará o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos, nos termos da sistemática aplicada ao plano de assistência social descrita na Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998.”

#### Motivos do Veto

Independentemente do disposto no § 3º do art. 6º da proposição, o Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES já integraria o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos. Isso ocorreria em razão da representatividade e participação dos diversos atores públicos, privados e sociais, além da sistemática de estudos e análises realizadas durante o processo de licenciamento ambiental, conforme se afere do inciso VII do art. 4º e do § 1º do art. 7º da proposição. Dessa forma, a aprovação do PRDES depende de manifestação do órgão ambiental e, conseqüentemente, a emissão da licença ambiental seria precedida desse processo.

Logo, ao vincular a integração do PRDES – no licenciamento ambiental – à sistemática aplicada ao plano de assistência social, conforme disposto na Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, o texto do § 3º do art. 6º faz a correlação equivocada de que todo empreendimento de barragem se sujeita a essa legislação, com conseqüente necessidade de elaboração do Plano de Assistência Social e sua aprovação no Conselho Estadual de Assistência Social. No entanto, apenas os barramentos de recursos hídricos descritos na própria Lei nº 12.812, de 1998, são submetidos ao seu regramento.

Em resumo, deve-se entender que o espectro de barragens objeto da Proposição nº 24.745 é mais amplo que o disposto na Lei nº 12.812, de 1998, que se resume a barramentos hídricos. Assim, vincular o PRDES à sistemática da Lei nº 12.812, de 1998, contraria o interesse público.

#### Dispositivo vetado: § 2º do art. 7º da Proposição de Lei nº 24.745

“Art. 7º – (...)”

§ 2º – No caso de barragens em operação, quando forem comprovados impactos socioeconômicos não identificados, não mitigados ou não compensados, gerados ou existentes antes da data de publicação desta lei, o comitê representativo de que trata este artigo poderá solicitar a elaboração de um PRDES e recomendar a sua execução.”

#### Motivos do Veto

O dispositivo vetado contraria o previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante o princípio da segurança jurídica por meio da proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Note-se que a incidência do § 2º do art. 7º às barragens anteriormente licenciadas tem efeito retroativo de modo a alcançar empreendimentos em operação antes de sua vigência, infringindo, por conseguinte, o princípio constitucional da segurança jurídica.

Portanto, o veto ao § 2º do art. 7º tem fundamento na sua inconstitucionalidade.

#### CONCLUSÃO

Nos termos acima expostos, e em cumprimento ao § 3º do art. 70 da Constituição do Estado, comunico-lhe, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar o inciso VII do art. 3º, § 3º do art. 6º e o § 2º do art. 7º da Proposição de Lei nº 24.745, de 2020.

Assim, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação das Senhoras e Senhores Parlamentares, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências e à Assembleia Legislativa.

ROMEU ZEMA NETO  
Governador do Estado

LEI Nº 23.795, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab – e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab.

§ 1º – O Estado, para fins do disposto no parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, prestará assistência social aos atingidos por barragens, por meio da Peab.

§ 2º – A Peab abrange ações prévias, concomitantes e posteriores às atividades de planejamento, construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens, nos casos em que essas atividades apresentem risco potencial de dano ou que causem impacto, nos termos do inciso V do art. 2º desta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – barragem qualquer estrutura destinada à acumulação de água para quaisquer usos ou à acumulação ou à disposição final ou temporária de resíduos ou rejeitos que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

a) altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15m (quinze metros);  
b) capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

c) reservatório que contenha resíduos perigosos, conforme normas técnicas aplicáveis;  
d) categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, nos termos da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;  
e) categoria de risco alto, a critério do órgão fiscalizador, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 12.334, de 2010;

II – desastre o resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causem significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

III – impacto socioeconômico o prejuízo social, econômico ou cultural resultante da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens, incluindo aquele ocasionado por acidente ou desastre, passível de ser reparado em valor pecuniário ou obrigação de fazer;

IV – região afetada por barragem as áreas onde se constatar impacto socioeconômico decorrente da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragem, além da totalidade das áreas compreendidas na sua Zona de Autossalvamento – ZAS;

V – atingidos por barragens as pessoas que sejam prejudicadas, ainda que potencialmente, pelos seguintes impactos socioeconômicos, decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens na região afetada:

a) perda de propriedade ou da posse de imóvel, ainda que parcial, ou redução do seu valor de mercado;

b) perda da capacidade produtiva da terra;



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320210115223151011.